



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE
GABINETE DO PREFEITO
Praça São Francisco, S/N.
SALITRE-CEARÁ.

LEI nº. 228/2015

Ementa: Dispõe sobre bens municipais, mensuração, reavaliação, depreciação, exaustão, amortização, e dá outras providências.

RONDILSON DE ALENCAR RIBEIRO Prefeito Municipal de Salitre, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a desenvolver ações no sentido de promover a reavaliação, a redução ao valor recuperável, a depreciação, a amortização e a exaustão dos bens do ativo sob sua responsabilidade nos termos desta Lei, para fins de atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como os Princípios de Contabilidade.

§ 1º Considera-se Patrimônio Público para fins desta lei o conjunto de direitos e bens, tangíveis ou intangíveis, onerados ou não, adquiridos, formados, produzidos, recebidos, mantidos ou utilizados pelas entidades do setor público, que seja portador e represente um fluxo de benefícios, presente ou futuro, inerente à prestação de serviços públicos ou à exploração econômica por entidades do setor público e suas obrigações.

§ 2º Os bens de estoque do Município caracterizam-se na forma de materiais ou suprimentos a serem consumidos ou transformados no processo de produção ou na prestação de serviços.

§ 3º Ficam dispensados dos procedimentos a que se refere o caput deste artigo, os bens:

I - que não ultrapassem o prazo de vida útil de 2 (dois) anos, exceto quanto ao procedimento de depreciação, amortização ou exaustão, obrigatório nos casos de bens com vida útil entre 1 (um) e 2 (dois) anos e facultativo quando a correspondente vida útil for inferior a 1 (um) ano; ou

II - cujo custo de aquisição, valor recuperável ou valor reavaliado, seja inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

RECEBI EM
CAMARA MUNICIPAL DE SALITE - C
16/04/2015
RUA SAO PEDRO, 311 CENTRO-SALITRE-CE
CEP: 63.155-000

011-83 158-000
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
WASHINGTON, D.C. 20535
JAN 14 1984
U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE
GABINETE DO PREFEITO
Praça São Francisco, S/N.
SALITRE-CEARÁ.

§ 4º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - avaliação patrimonial: atribuição de valor monetário a itens do ativo e do passivo decorrentes de julgamento fundamentado em consenso entre as partes e que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos;

II - mensuração: a constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas;

III - reavaliação: adoção do valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil;

IV - redução ao valor recuperável (impairment): ajuste ao valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for inferior ao valor líquido contábil;

V - valor da reavaliação ou valor da redução do ativo a valor recuperável: diferença entre o valor líquido contábil do bem e o valor de mercado ou de consenso, com base em laudo técnico;

VI - valor de aquisição: soma do preço de compra de bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condição de uso;

VII - valor justo: é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração;

VIII - valor bruto contábil: valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

IX - valor líquido contábil: o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

X - valor recuperável: valor de mercado de um ativo menos o custo para a sua alienação, ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações, o que for maior;

XI - amortização: redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

XII - depreciação: é a alocação sistemática do valor depreciável de um ativo ao longo da sua vida útil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE
GABINETE DO PREFEITO
Praça São Francisco, S/N.
SALITRE-CEARÁ.

XIII - exaustão: redução do valor, decorrente da exploração, dos recursos minerais, florestais e outros recursos naturais esgotáveis;

XIV - valor depreciável, amortizável e exaurível: valor de um ativo ou outro valor que substitua o custo, deduzido do seu valor residual;

XV - valor residual: montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;

XVI - vida útil:

a) o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo; ou

b) o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo; e

XVII - laudo técnico: documento hábil, conforme padrão definido pelo órgão central do Sistema Administrativo de Gestão Patrimonial, com as informações necessárias ao registro contábil, contendo, ao menos, os dados previstos no § 1º do art. 4º desta Lei.

Art. 2º Os bens móveis e imóveis serão avaliados com base no valor de aquisição, produção ou construção.

Art. 3º Independentemente do disposto no artigo anterior, os bens do ativo deverão ser reavaliados ou reduzidos ao valor recuperável na forma do art. 1º desta Lei.

§ 1º A reavaliação de bens móveis poderá ser realizada por lotes, quando se referir a conjunto de bens similares, postos em operação com diferença de no máximo 30 (trinta) dias, com vida útil idêntica e utilizados em condições semelhantes.

§ 2º Uma vez realizada a reavaliação prevista no caput do artigo 1º desta Lei, deve-se observar a periodicidade recomendada pelas normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.

Art. 4º Compete ao Chefe do Poder Executivo, a nomeação de comissão encarregada do procedimento de reavaliação e de redução ao valor recuperável, composta por no mínimo 3 (três) servidores efetivos.

§ 1º A comissão a que se refere o caput elaborará o laudo técnico, que deve conter, ao menos, as seguintes informações:

I - descrição detalhada de cada bem avaliado e da correspondente documentação, incluindo o número do processo específico do imóvel, o código do cadastro do imóvel no Sistema de Controle Patrimonial; o número do registro no Cartório de Registro de Imóveis; e quando



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE
GABINETE DO PREFEITO
Praça São Francisco, S/N.
SALITRE-CEARÁ.

houver o número da inscrição imobiliária do bem imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal, tratando-se de imóvel urbano, no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, tratando-se de imóvel rural;

II - critérios utilizados para a avaliação e sua respectiva fundamentação técnica, inclusive elementos de comparação adotados;

III - vida útil remanescente do bem;

IV - o valor residual, se houver; e

V - data de avaliação.

§ 2º Deverá ser arquivada cópia do laudo técnico dos bens imóveis no processo específico do imóvel junto ao Setor de Controle de Patrimônio do Município.

Art. 5º Emitido o laudo técnico do bem imóvel nos termos do art. 4º desta Lei, caberá ao Setor de Patrimônio, efetuar os registros de atualização do valor no cadastro do imóvel no Sistema de Controle Patrimonial.

Art. 6º O Setor de Patrimônio disciplinará os procedimentos previstos no caput do art. 1º desta Lei no que se refere aos bens móveis, estipulando cronograma de atividades.

Art. 7º O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado anualmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

§ 1º Deverá ser adotado para cálculo dos encargos de depreciação, amortização e exaustão o método das quotas constantes do Anexo I desta Lei, recorrendo subsidiariamente as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal.

§ 2º A depreciação, a amortização ou a exaustão de um ativo começa quando o item estiver em condições de uso.

§ 3º A depreciação e a amortização não cessam quando o ativo torna-se obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.

§ 4º A depreciação, a amortização e a exaustão devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.

§ 5º Para fins do cálculo da depreciação, da amortização e da exaustão de bens imóveis deve-se excluir o valor do terreno em que estão instalados.

Art. 8º Não estão sujeitos ao regime de depreciação, amortização ou exaustão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE
GABINETE DO PREFEITO
Praça São Francisco, S/N.
SALITRE-CEARÁ.

I - bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros;

II - bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos, considerados tecnicamente, de vida útil indeterminada;

III - bens de propriedade do órgão que não estejam alugados e que não estejam em uso;

IV - animais que se destinam à exposição e à preservação; e

V - terrenos rurais e urbanos.

Art. 9º A vida útil deve ser definida com base em parâmetros e índices admitidos em norma ou laudo técnico específico.

§ 1º Os seguintes fatores devem ser considerados ao se estimar a vida útil de um ativo:

I - capacidade de geração de benefícios futuros;

II - o desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não;

III - a obsolescência tecnológica; e

IV - os limites legais ou contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo.

§ 2º O valor residual e a vida útil de um ativo devem ser revisados, pelo menos, no final de cada exercício, promovendo-se as alterações quando as expectativas diferirem das estimativas anteriores.

§ 3º Os órgãos e entidades da Administração, informarão a vida útil de seus bens, de modo a aproximar os índices utilizados na depreciação, na amortização e na exaustão do efetivo consumo desses recursos ao longo do tempo.

Art. 10. Poderá ser adotado o procedimento de depreciação acelerada, conforme o caso, quando as circunstâncias de utilização do bem o justificar.

§ 1º O órgão responsável pelo procedimento de depreciação poderá adotar, para bens móveis e em função do número de horas diárias de operação, os seguintes coeficientes de depreciação acelerada, aplicável às taxas normalmente utilizadas:

I - 1,0: para 1 (um) turno de 8 horas de operação;

II - 1,5: para 2 (dois) turnos de 8 horas de operação; e

III - 2,0: para 3 (três) turnos de 8 horas de operação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE
GABINETE DO PREFEITO
Praça São Francisco, S/N.
SALITRE-CEARÁ.

§ 2º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, poderão ser adotados outros critérios ou índices que melhor representem a consumação dos bens, sendo necessária, neste caso, fundamentação escrita, que deverá permanecer arquivada no correspondente órgão.

Art. 11. Nos casos de bens reavaliados, a depreciação, a amortização ou a exaustão devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor, considerada a vida útil indicada no correspondente laudo.

Art. 12 Para a realização dos procedimentos relativos a desfazimento de bens deverá ser nomeada uma Comissão e Desfazimento de Bens.

Art. 13 - Compete à Comissão de Desfazimento de Bens:

I - Realizar o desfazimento de bens considerados inservíveis, incluindo os resíduos economicamente aproveitáveis;

II - Receber a documentação relativa ao material disponível para desfazimento, verificando sua existência física e estado de conservação;

III - Avaliar o material com base no seu valor de mercado ou, a critério da Comissão, solicitar que esta avaliação seja elaborada por perito especialmente convocado para esse fim;

IV - Proceder à avaliação dos bens destinados ao desfazimento (bom, ocioso, recuperável, antieconômico e irrecuperável);

V - Elaborar relatório circunstanciado da avaliação, recomendando sua destinação;

VI - Agrupar os materiais em lotes, no caso de leilão;

VII - Instruir o processo de desfazimento com todas as peças que esclareçam os procedimentos adotados.

Art. 14 O Setor de Patrimônio funcionará como órgão de suporte operacional à Comissão de Desfazimento de Bens.

Art. 15 O procedimento para o desfazimento de bens deverá ser efetuado mediante formulação em processo regular, onde constarão todas as fases do procedimento, sendo indispensável a juntada dos seguintes documentos, além daqueles que a Comissão julgar necessários:

I - cópia do Ato de designação da Comissão de Desfazimento de Bens;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE
GABINETE DO PREFEITO
Praça São Francisco, S/N.
SALITRE-CEARÁ.

II - Termo de Vistoria e Avaliação correspondente à natureza do material, com a descrição do material, modelo, documento fiscal, número de patrimônio, valor de aquisição, valor de mercado, situação do bem e destinação proposta;

III - Relatório com parecer e justificativa da Comissão, embasada na lei e nas normas complementares;

IV - Autorização do Ordenador de Despesa para a efetivação do Desfazimento;

V - Termo de Contrato (Doação, Venda, Permuta e Cessão), Termo de Justificativa de Abandono, Termo de Inutilização, conforme o caso, previamente analisados e aprovados pela Assessoria Jurídica;

VI - Edital de Leilão, no caso de venda de bens móveis inservíveis.

Art. 16 As modalidades de desfazimento são as constantes no Decreto Federal nº 99.658/90, observado o disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 17 Após cumpridas as etapas próprias da Comissão de Desfazimento de Bens, na forma do artigo 15 desta Lei, o Leilão será remetido ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que procederá na forma da legislação pertinente.

Art. 18 Quando solicitada, a Comissão poderá proceder à avaliação prévia do grau de servibilidade do bem, para efeito da indicação ou não de sua manutenção, dispensada a instrução processual específica.

Art. 19 Por ocasião da realização dos inventários anuais, deverão ser enviadas à Comissão de Desfazimento de Bens as relações dos materiais a serem objeto de desfazimento, de forma a se proceder ao saneamento de material.

Art. 21 O Setor de Patrimônio deverá informar tempestivamente ao Setor de Contabilidade os atos de baixa patrimonial, a fim de que seja respeitado o regime de competência.

Art. 22 Compete ao Setor de Patrimônio o acompanhamento sistemático e permanente da execução das medidas constantes nesta Lei e dos resultados obtidos, com o objetivo de editar normas complementares, visando garantir o seu cumprimento.

§ 1º Havendo descumprimento do disposto nesta Lei, O Setor de Patrimônio comunicará ao titular ou dirigente máximo do órgão, entidade, Departamento ou Divisão a pendência ou restrição, para que este efetue a regularização em 30 (trinta) dias.

Art. 23 O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os servidores e empregados, na esfera de suas atribuições, e solidariamente os titulares e dirigentes máximos dos órgãos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE
GABINETE DO PREFEITO
Praça São Francisco, S/N.
SALITRE-CEARÁ.

entidades, Departamentos e Setores à responsabilidade administrativa e civil, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos e legislação correlata.

Art. 24 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Salitre, Estado do Ceará, em 16 de abril de 2015.

Rondilson de Alencar Ribeiro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE
GABINETE DO PREFEITO
Praça São Francisco, S/N.
SALITRE-CEARÁ.

ANEXO I

TABELA DE VIDA ÚTIL/TAXA ANUAL DE DEPRECIAÇÃO

Referência (codificação)	Bens	Prazo de vida útil (anos)	Taxa anual de depre- ciação
01	ANIMAIS VIVOS		
0101	ANIMAIS VIVOS DAS ESPÉCIES CAVALAR, ASININA E MUAR	5	20 %
0102	ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE BOVINA	5	20 %
0103	ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE SUÍNA	5	20 %
0104	ANIMAIS VIVOS DAS ESPÉCIES OVINA E CAPRINA	5	20 %
0105	GALOS, GALINHAS, PATOS, GANSOS, PERUS, PERUAS E GALINHAS-D'ANGOLA (PINTADAS), DAS ESPÉCIES DOMÉSTICAS, VIVOS	2	50%
0106	OUTROS ANIMAIS ANTERIORMENTE NÃO ESPECIFICADOS	2	50%
02	ARTIGOS DE PLÁSTICOS, VIDRO, FIBRA, BORRACHA, EVA.		
0201	TANQUES, CISTERNAS, CAIXA D'ÁGUA, COLETORES DE LIXO RESERVATORIOS, TONEIS, CUBAS , RECIPIENTES, CONTEINER	5	20 %
0202	ARTIGOS DE LABORATORIO, ARTIGOS DE FARMACIA	5	20 %
0203	BARRIS, CUBAS, BALSAS, DORNAS, SELHAS, OUTRAS OBRAS	5	20 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE
GABINETE DO PREFEITO
Praça São Francisco, S/N.
SALITRE-CEARÁ.

	DE TANOEIRO.		
0204	OUTROS ARTIGOS ASSEMELHADOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	5	50 %
03	ARTIGOS DE COURO		
0301	CORREIAS TRANSPORTADORAS, CORREIAS DE TRANSMISSÃO	2	50 %
0302	OUTROS ARTIGOS ASSEMELHADOS NÃO ESPECIFICADOS	2	50%
04	ARTIGOS DE MADEIRA		
0401	CAIXOTES, CAIXAS, ENGRADADOS, BARRICAS, CARRETÊIS PARA CABOS, DE MADEIRA; PALETES SIMPLES, PALETES-CAIXAS, ESTRADOS PARA CARGA, DE MADEIRA; TAIPAIS DE PALETES, BARRIS, CUBAS, BALSAS, DORNAS, SELHAS, OUTRAS OBRAS DE TANOEIRO,	5	20 %
0402	OUTROS ARTIGOS ASSEMELHADOS NÃO ESPECIFICADOS		
05	ARTIGOS CERÂMICOS		
0501	APARELHOS E ARTEFATOS PARA USOS QUÍMICOS OU PARA OUTROS USOS TÉCNICOS; ALGUIDARES, GAMELAS E OUTROS RECIPIENTES SEMELHANTES; BILHAS E OUTRAS	5	20 %
0502	OUTROS ARTIGOS ASSEMELHADOS NÃO ESPECIFICADOS		
06	ARTIGOS DE FERRO FUNDIDO, FERRO, AÇO ou ALUMINIO		
0601	PONTES E ELEMENTOS DE PONTES	25	4 %
0602	TORRES, PORTICOS, PORTAIS	25	4%
0603	PORTOES, PORTAS, GRADES	5	20%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE
GABINETE DO PREFEITO
Praça São Francisco, S/N.
SALITRE-CEARÁ.

0604	RESERVATORIOS, TANQUES, TONEIS, CUBAS , RECIPIENTES, CONTEINER	10	10%
0605	OUTROS ARTIGOS ASSEMBELHADOS NÃO ESPECIFICADOS	5	20%
07	FERRAMENTAS		
0701	PÁS, ALVIÕES, PICARETAS, ENXADAS, SACHOS, SERRAS, FORCADOS E FORQUILHAS, ANCINHOS E RASPADEIRAS; MACHADOS, PODÕES. CHAVES EM GERAL	5	20 %
0702	ALICATES, TENAZES, PINÇAS, BROCAS, FOICES, BISTURIS, TESOURAS	5	20 %
0703	OUTROS ARTIGOS ASSEMBELHADOS NÃO ESPECIFICADOS	5	20 %
08	MOVEIS, MOBILIARIO		
0801	CADEIRAS, MESAS, BIROS, ARMARIOS, ROUPEIROS, CAMAS, ESTANTES, CARTEIRAS ESCOLARES, BANCOS, BIOMBOS, EM MADEIRA	10	10 %
0802	CADEIRAS, MESAS, BIROS, ARMARIOS, ROUPERIOS, CAMAS, ESTANTES, CARTEIRAS ESCOLARES, BANCOS, BIOMBOS, EM METAL	10	10 %
0803	POLTRONAS, SOFÁS, PUFES,	10	10 %
0804	MOBILIÁRIO PARA MEDICINA, CIRURGIA, ODONTOLOGIA OU VETERINÁRIA (MESAS DE OPERAÇÃO, MESAS DE EXAMES, CAMAS DOTADAS DE MECANISMOS PARA USOS CLÍNICOS, CADEIRAS DE DENTISTA);	10	10 %
0805	MOVEIS/MOBILIARIO EM GERAL, NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	10	10 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE
GABINETE DO PREFEITO
Praça São Francisco, S/N.
SALITRE-CEARÁ.

09	MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS		
0901	APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, BALANÇAS	10	10 %
0902	EMPILHADEIRAS; ELEVADORES, ASCENSORES, APARELHOS DE ELEVAÇÃO	10	10 %
0903	NIVELADORES, PÁS MECÂNICAS, ESCAVADORES, TRATORES, CARREGADORAS E PÁS CARREGADORAS, COMPACTADORES, ROLOS, CILINDROS. RETROESCAVADEIRAS, CAÇAMBAS	4	25 %
0904	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE TERRAPLENAGEM, NIVELAMENTO, RASPAGEM, ESCAVAÇÃO, COMPACTAÇÃO, EXTRAÇÃO OU PERFURAÇÃO DA TERRA.	10	10 %
0905	MÁQUINAS E APARELHOS DE USO AGRÍCOLA, HORTÍCOLA OU FLORESTAL, PARA PREPARAÇÃO OU TRABALHO DO SOLO OU PARA CULTURA; ROLOS PARA GRAMADOS/RELVADOS, OU PARA CAMPOS DE ESPORTE, CORTADORES DE GRAMA, PODADORES	10	10 %
0906	MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, SECAR ROUPA, PASSAR, COSTURA, FOGÕES, GELADEIRAS, FREEZER, FORNOS, FILTROS, MICROONDAS	5	20 %
0907	TORNOS, CALANDRAS, COMPRESSORES, LAMINADORES, MÁQUINAS DE POLIR, SOLDAR, EXAUSTORES	10	10 %
0908	MÁQUINAS DE ESCREVER, CALCULAR, MÁQUINAS DE TRATAMENTO DE TEXTOS (ELETRONICAS OU NÃO) MÁQUINAS DE TRATAMENTO DE TEXTOS	5	20 %
0909	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE	5	20 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE
GABINETE DO PREFEITO
Praça São Francisco, S/N.
SALITRE-CEARÁ.

	SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, COMPUTADORES (CPU)		
0910	FOTOCOPIADORAS, IMPRESSORAS, SCANNERS, PLOTTERS	5	20 %
0911	TELEVISORES, PAINÉIS, MONITORES, PROJETORES, APARELOS DE PROJEÇÃO, MONITORES EM GERAL,	5	20 %
0912	APARELHOS ELÉTRICOS PARA AQUECIMENTO/REFRIGERAÇÃO DE AMBIENTES, CONDICIONADORES DE AR, AR-CONDICIONADO, VENTILADORES, SIMILARES	5	20 %
0913	APARELHOS TELEFONICOS, DE TELEFONIA EM GERAL, APARELHOS DE GRAVAÇÃO, EDIÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM/IMAGEM, VIDEOFONES, TRANSMISSORES, GRAVADORES, RECEIVERS, APARELHO DVD/CD/BLURAY, CAMERAS EM GERAL,	5	20%
0914	MOTORES E GERADORES ELÉTRICOS, BOMBAS, TRANSFORMADORES, CONVERSORES, EQUIPAMENTOS ELETRICOS DE MEDIO E GRANDE PORTE EM GERAL	10	10 %
0915	MÁQUINAS E APARELHOS DE MEDICINA/CIRURGICOS, RAIOS- X; ULTRA-SOM, APARELHOS OPTICOS, APARELHOS DE LABORATORIO, MICROSCOPIOS, BISTURI ELETRICO, CINTILOGRAFIA, APARELHOS ODONTOLOGICOS, APARELHOS VETERINARIOS, APARELHOS DE DIAGNOSTICO	10	10 %
0916	APARELHOS ELÉTRICOS/SISTEMAS DE SINALIZAÇÃO ACÚSTICA OU VISUAL (CAMPAINHAS, SINALIZADORES DE SIRENAS, QUADROS INDICADORES, APARELHOS DE ALARME)	5	20 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE
GABINETE DO PREFEITO
Praça São Francisco, S/N.
SALITRE-CEARÁ.

	SINALIZADORES DE TRÂNSITO.		
0917	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE GEODÉSIA, TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA, NIVELAMENTO, FOTOGRAMETRIA, HIDROGRAFIA, OCEANOGRAFIA, HIDROLOGIA, METEOROLOGIA OU DE GEOFÍSICA, BÚSSOLAS; TELÊMETROS; PARQUIMETROS; GPS,	5	20 %
0918	EQUIPAMENTOS MUSICAIS, INSTRUMENTOS MUSICAIS, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DE SONORIZAÇÃO	5	20%
0919	EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS, MAQUINARIOS ESPORTIVOS (ACADEMIAS), BRINQUEDOS, EQUIPAMENTOS DE PARQUES, JARDINS E FEIRAS.	5	20%
0920	OUTRAS MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS, NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	5	20%
10	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, CAMINHÕES, CICLOMOTORES E OUTROS VEÍCULOS		
1000	AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS, UTILITARIOS, OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PRINCIPALMENTE CONCEBIDOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS	4	25 %
1001	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA, ONIBUS, VAN	4	25 %
1002	CAMINHÕES, CARRETAS, VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS	4	25 %
1003	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS (AUTO-SOCORROS, CAMINHÕES-GUINDASTES, VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIOS, CAMINHÕES-BETONEIRAS,	4	25 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE
GABINETE DO PREFEITO
Praça São Francisco, S/N.
SALITRE-CEARÁ.

	VEÍCULOS PARA VARRER, VEÍCULOS PARA VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIOS, CAMINHÕES-BETONEIRAS, VEÍCULOS PARA VARRER ESPALHAR, VEÍCULOS-OFICINAS, VEÍCULOS RADIOLÓGICOS		
1004	MOTOCICLETAS (INCLUÍDOS OS CICLOMOTORES) E OUTROS CICLOS EQUIPADOS COM MOTOR AUXILIAR, MESMO COM CARRO LATERAL; CARROS LATERAIS	4	25 %
1005	REBOQUES E SEMI-REBOQUES, PARA QUAISQUER VEÍCULOS;	4	25 %
1006	OUTROS VEÍCULOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	4	25%

Demais Bens

Codigo	Bens	Prazo de vida útil (anos)	Taxa anual de depreciação
1100	INSTALAÇÕES	10	10 %
1200	EDIFICAÇÕES	25	4 %